



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.002534/2004-46
Recurso nº 145.432 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.615 – 2ª Turma**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ANGELO ALVES PINTO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - TRIBUTAÇÃO DE IRPJ - SUBSCRIÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQÜENTE CISÃO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - DISSIMULAÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - IMPROCEDÊNCIA.

O lançamento de IRPJ, calcado na acusação de que operações societárias estruturadas pela pessoa jurídica teriam sido dissimuladas, com vistas a ocultar ganho de capital na alienação de participação societária, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 — NPC — 22). Portanto, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, em verdade, faltaria capacidade contributiva.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em 14 de agosto de 2008, a então Sétima Câmara do Primeiro de Contribuintes proferiu acórdão nº 107-09.470 [fls.274-284] que, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, por entender que sob a ótica contábil o procedimento adotado pela fiscalização não tem cabimento, bem como não haver capacidade contributiva a justificar o lançamento decorrente de IRPF.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000 IRPF — TRIBUTAÇÃO DE IRPJ —
SUBSCRIÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQUENTE CISAÇÃO -
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA —
DISSIMULAÇÃO —, LANÇAMENTO DECORRENTE —
IMPROCEDÊNCIA — O lançamento de IRPJ, calcado na
acusação de que operações societárias estruturadas pela pessoa
jurídica teriam sido dissimuladas, com vistas a ocultar ganho de
capital na alienação de participação societária, sob a ótica
contábil, é evento do passado que origina obrigação presente
(Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 — NPC — 22).
Portanto, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro
distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento
do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente
porque, em verdade, faltaria capacidade contributiva.*

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.288-294], com fulcro no art. 7º, do I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A r. PGFN apresenta o disposto no § 4º, do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, como fundamento do apelo especial, tendo em vista ser hipótese de cabimento do recurso “decisão não unânime, quando for contrária á lei ou à evidência de prova”.

[Artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713/1988]

[...]

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente não é hipótese de incidência do imposto de renda na fonte os valores distribuídos não superiores ao resultado contábil e os lucros acumulados e reserva de lucros de anos anteriores. Com vistas a fundamentar tal posicionamento, a recorrente sugere o teor do acórdão 106-16357, proferido pelo Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPF – RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

IRPF- DECADÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS – A parcela dos lucros ou dividendos aos sócios no valor excedente ao montante dos lucros apurados e registrados em Demonstrativo Contábil, é passível de incidência do IRPF nos termos da legislação aplicada a espécie.

Requer a PGFN, por tudo exposto, que seja dado provimento ao seu recurso, para que manter a autuação realizada sobre o excesso de lucro auferido pelo contribuinte.

Em 1º de outubro de 2009, a então Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº1400-117/2009 [fls.126-128], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.283-289]. Em sua peça o Contribuinte requer que o Conselho decida pelo improvimento do Recurso Especial, tendo em vista que, de acordo com o disposto no regulamento do Imposto de Renda [Lei nº 8.541/92], somente estão sujeitos à incidência os lucros pagos a sócios de empresas tributadas pelo regime do lucro presumido e não pelo regime de lucro real, como no caso em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

O lançamento do IRPF decorre do lançamento de ofício do IRPJ e CSLL na empresa SOPACO SOCIEDADE PARANÁ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (proc. 10940.000510/2004-52). Concluiu a fiscalização que essa empresa distribuiu em excesso aos sócios, 34,40% do lucro líquido, a título de dividendos, cujo valor foi caracterizado no auto de infração, como rendimento tributável, resultante do valor distribuído menos o valor do IRPJ e CSLL exigidos no procedimento de ofício em nome da empresa.

Foi lavrado auto de infração, naquela empresa, para a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos, o que implicou na redução do saldo de lucros acumulados disponíveis para a distribuição, sem ocorrência de tributação, caracterizando-se excesso de distribuição (processo nº 10940.000510/2004-52).

Concluiu a fiscalização que houve distribuição em excesso de 34,40% do lucro líquido distribuído a título de dividendos, cujo valor foi caracterizado no auto de infração como rendimento tributável, resultante do valor distribuído menos o valor do IRPJ e CSLL exigidos em procedimento de ofício. Foi exigida multa de ofício de 75%. A ciência do auto de infração se deu em 08.12.2004.

Em 14 de agosto de 2008, a então Sétima Câmara do Primeiro de Contribuintes proferiu acórdão nº 107-09.470 [fls.274-284] que, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, por entender que sob a ótica contábil o procedimento adotado pela fiscalização não tem cabimento, bem como não haver capacidade contributiva a justificar o lançamento decorrente de IRPF:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000*

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por homologação, sujeitando-se o rendimento ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, expira após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 40 do CTN, e este ocorre em 31 de dezembro.

IRPF — TRIBUTAÇÃO DE IRPJ — SUBSCRIÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQUENTE CISAÇÃO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA — DISSIMULAÇÃO —, LANÇAMENTO DECORRENTE — IMPROCEDÊNCIA — O lançamento de IRPJ, calcado na acusação de que operações societárias estruturadas pela pessoa jurídica teriam sido dissimuladas, com vistas a ocultar ganho de capital na alienação de participação societária, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 — NPC — 22). Portanto, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, em verdade, faltaria capacidade contributiva.

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.288-294], com fulcro no art. 7º, do I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A r. PGFN apresenta o disposto no § 4º, do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, como fundamento do apelo especial, tendo em vista ser hipótese de cabimento do recurso “decisão não unânime, quando for contrária á lei ou à evidência de prova”.

[Artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713/1988]

[...]

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente não é hipótese de incidência do imposto de renda na fonte os valores distribuídos não superiores ao resultado contábil e os lucros acumulados e reserva de lucros de anos anteriores. Com vistas a fundamentar tal posicionamento, a recorrente sugere o teor do acórdão 106-16357, proferido pelo Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPF – RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

IRPF- DECADÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS – A parcela dos lucros ou dividendos aos sócios no valor excedente ao montante dos lucros apurados e registrados em Demonstrativo Contábil, é passível de incidência do IRPF nos termos da legislação aplicada a espécie.

Não obstante os argumentos colacionados pela i. Fazenda Nacional entendo que o *decisum* recorrido não merece qualquer reparo, conforme se verifica dos argumentos colacionados no voto condutor – Conselheiro Luis Martins Valero:

Em que pese os fundamentos da relatora, quanto ao mérito discordo dos mesmos por duas razões. A primeira porque sob a ótica contábil o procedimento adotado pela fiscalização não tem cabimento. A segunda porque a hipótese em questão não revelaria capacidade contributiva a justificar o lançamento decorrente de IRPF.

A matéria já esteve em julgamento nesta Câmara conforme consta no voto da relatora.

Transcrevo do acórdão nº 107-08.849 de 07.12.2006, os fundamentos para esse entendimento:

A questão Sob a Ótica Contábil

Como se sabe, desde o advento da Lei 9.249/1995, os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas são isentos de tributação.

Nos termos da Lei das Sas, lucro ou dividendo é parcela que se destina do lucro líquido do exercício, determinado após a dedução das participações societárias, dos prejuízos acumulados e das reservas legais.

Assim, se o lucro líquido do exercício tiver sido apurado de conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, o montante distribuído a título de lucros ou dividendos, goza da isenção do imposto sobre a renda.

Pois bem, o que aqui se discute diz respeito, fundamentalmente, a se saber se estaria correto o procedimento da fiscalização que, ao constituir lançamentos de tributos, na proporção do montante do crédito tributário apurado, desconstitui a natureza dos valores distribuídos como lucros ou de dividendos, lançando por decorrência, imposto de renda na pessoa física beneficiária do rendimento.

Ora, não obstante os lançamentos de IRPJ e de CSLL lavrados contra a pessoa jurídica que fez a distribuição dos lucros ou dividendos, tenham sido mantidos pelo Colegiado, penso que o lançamento de IRPF não pode prevalecer.

Com efeito, segundo a Norma e Procedimento de Contabilidade nº22 —NPC 22, do Instituto Brasileiro de Auditores independentes - IBRACON, aprovada pela Deliberação CVM nº

489/2005, os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a ótica contábil, é "um evento passado que origina uma obrigação presente". (item 12 da NPC 22).

Ou seja, não obstante a obrigação tributária refira-se a evento do passado, sob a ótica contábil é provisão que deve afetar a demonstração financeira que estiver em curso, não sendo admissível, pois, por esse fato, a retificação do lucro anteriormente apurado.

Então, se sob a ótica contábil o lucro auferido no passado não deve ser afetado, segue-se daí que o lucro ou dividendo anteriormente apurado não pode, em face de lançamento de tributos, ser modificado e, conseqüentemente, não tem cabimento o presente lançamento de IRPF.

Nem se diga que a norma contábil no caso concreto não poderia prevalecer, visto que a determinação do lucro líquido, por força mesmo da lei tributária (Decreto-lei 1.598/1977, art. 6º, § 1º), deve ser apurado de conformidade com a legislação societária que, por sua vez, manda que na sua apuração sejam observados os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Da Falta de Capacidade Contributiva

Além disso, não obstante a correção da norma da legislação de imposto de renda das pessoas físicas no sentido de que, regra geral, todo rendimento, pouco importando sua denominação ou origem, salvo norma específica em sentido contrário, deva ser tributável, no caso concreto, penso, falta capacidade contributiva. De fato, a prevalecer o lançamento, o que se estaria tributando a título de IRPF seria justamente a porção de tributos que se exige da pessoa jurídica, a revelar, portanto, a impropriedade da tributação.

Na verdade, fosse o caso, o máximo que se poderia cogitar seria a responsabilização solidária dos sócios ou acionistas.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

